



APELAÇÃO CIVEL Nº 0002010-84.2014.814.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA
SANTOS, OAB/PA N. 16.292.

APELADA: MARIA FRANCISCA SALES DE SOUSA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/PA N. 158.453

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pela recorrida, conforme determina a legislação que regula a matéria.

1.1. Ação que fora instruída tão somente com boletim de ocorrência (fls. 22), prontuário médico (fls. 25-31/versos), bem assim laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela parte (fls. 33), redigido por médico particular.

1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.

2. Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado MARIA FRANCISCA SALES DE SOUSA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido por Luiz Gonzaga



da Costa Neto.
Belém, 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 0002010-84.2014.814.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA
SANTOS, OAB/PA N. 16.292.

APELADA: MARIA FRANCISCA SALES DE SOUSA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/PA N. 158.453

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Novo Repartimento que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA FRANCISCA SALES DE SOUSA julgou procedente o pedido esposado na inicial.

A autora, ora apelada ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devida pela seguradora, a título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadra como invalidez permanente conforme laudo que anexou a inicial.

O magistrado deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).

O requerido apresentou contestação (fls. 38-62).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 105-114), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), devendo incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 117-134), sustentando, preliminarmente, que a sentença teria sido proferida por juiz incompetente, salientando na mesma oportunidade a necessidade de quantificação das lesões em permanentes ou parciais, e que seria necessário a confecção de laudo do IML. No mérito, afirma a constitucionalidade da tabela instituída pela MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, asseverando ainda que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação pertinente ao tema, bem assim que deve ser observada a tabela referente ao seguro Dpvat, pugnado pela reforma integral da sentença atacada.



O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 143.
Coube-me a relatoria por distribuição (fls. 147).
É o relatório.

VOTO

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Analizados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, bem como dos requisitos para indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nesse sentido, importante consignar que pende na presente lide indenizatória, a controvérsia acerca da ausência de acervo probatório, que



seria o fator determinante para a configuração dos danos reclamados pelo ora apelado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano.

Somado a isso, em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com boletim de ocorrência (fls. 22), prontuário médico (fls. 25-31/versos), bem assim laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela parte (fls. 33), redigido por médico particular.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do réu, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE. (2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Por fim, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de perícia médica que se adequa às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.



Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora